

PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/293/08	02/06/08	 Renata Moreira Matrícula 255.288-0	272

Senhor Presidente,

Tendo em vista a solicitação desta Representação nos autos deste processo, a Recorrente atendeu trazendo farta documentação.

A grande quantidade de documentos ensejaria em novo levantamento típico de uma Ação Fiscal, fato que leva ao entendimento de que nesta fase processual não seria o procedimento adequado.

Mister que a Recorrente aponte em relatório específico os valores que entende não constituir fato gerador do ISSQN, com indicação dos documentos correspondentes a fim de fundamentar a defesa.

Face ao exposto, sugerimos que seja devolvido a documentação ao Requerente.

FCCN, em 21 de julho de 2011.

  
Renato Moreira  
Matrícula 255.288-0

A FAPE,

NOTIFICANDO-SE A REQUERENTE, CONFORME SOLICITAÇÃO DO 3º PARÁGRAFO AGIM 19.

Em 28/07/2011

  
Sergio Dalto Barbosa  
Matr. 219003-6



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60293/08	02/06/08	Município de Niterói N.º 222257-2	273

Nesta data recebi a documentação constituída de três (03) caixas referentes à movimentação econômica de ISSQN da Clínica Fluminense de Cirurgia Plástica S/A, solicitadas pela Representação Fazendária do Conselho de Contribuintes, referentes aos processos administrativo-tributário de nº 030/60.292/08, 030/60.293/08 e 030/60.295/08.

FNPF, em 18/08/2011.

*Staciano*  
DABINS 326.009



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
3060293/08	02/06/08	Marcos Luis Peiza Mun. 20257-2	274

À  
Secretaria do FCCN,

Solicita redistribuir os autos deste processo para o Representante da Fazenda Helton Jose Figueira.

FNPF, em 01 de março de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE  
217.003-1

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.293/08	21/06/2012	Nelson de Souza Duarte Mar 20 2012	275

Auto de Infração nº 75.892 de 21/05/2008.  
 Valor do principal: R\$ 2.556,55.  
 Valor da multa fiscal: R\$ 2.556,55.  
 Período: Fevereiro de 2008.  
 Infringência: Lei 480/83: Art. 107, inciso VIII.  
 Sanção: Lei 480/83: Art. 113, inciso I, alínea "b".

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO interposto por CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 004.909-8 contra o Auto de Infração nº 75.892 de 21 de Maio de 2008.

Preliminarmente, informamos que o mencionado auto foi lavrado no curso de ação fiscal da qual resultaram outros dois, de nº 75.891 e 74.301, lavrados todos na mesma data (Processos 030/60292/08 e 030/60295/08, respectivamente). O primeiro auto (74.301) refere-se ao Imposto sobre serviços incidente sobre o atendimento (procedimentos cirúrgicos) realizado a 33 (trinta e três) pacientes, sendo 15 particulares, 2 pela Assefaz e 16 pela Unimed Rio. Já o auto de nº 75.892 é regulamentar, referente às notas fiscais não emitidas sobre as mesmas operações. E por fim, o auto nº 75.891, é fruto de arbitramento da base de cálculo do ISS concernente ao período compreendido entre outubro de 2005 e fevereiro de 2008 e referente a procedimentos cirúrgicos. Neste caso, baseado na suposta omissão de receitas oriundas dos procedimentos apontados no auto nº 74.301, o fiscal autuante procedeu ao arbitramento, referente aos 5 (cinco) anos anteriores.

Entendemos que, para melhor compreensão da situação, necessário se faz considerar a Ação fiscal como um todo, pois embora haja, como visto, 3 (três) autos de infração, todos se referem a uma só questão: A prestação de serviços consubstanciada em procedimentos cirúrgicos, realizados nas dependências da Recorrente.

Dessa forma, procuraremos analisar todas as alegações apresentadas pela defesa nos três processos, de forma a oferecer uma visão o mais ampla possível da questão.

A Recorrente alega ter emitido todas as notas fiscais relativas às operações por ela realizadas e efetuado recolhimento do imposto devido. Alega também que os serviços médicos apontados na autuação foram na verdade realizados por terceiros, atuando em suas dependências sob vínculo estritamente contratual, sem subordinação à recorrente, o que descaracterizaria qualquer relação de cunho trabalhista.

Apresentou a Recorrente documentação composta por cópias de notas de internação, relação de médicos previamente cadastrados e autorizados a utilizar suas dependências mediante solicitação, notas fiscais emitidas contra as duas operadoras de planos de saúde e cópia do LAISS (Livro de apuração de ISS), a fim de corroborar suas alegações.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.293/08	21/06/2012		276

Da análise da referida documentação, pudemos verificar que de fato, sobre as operações assumidas como próprias pela Requerente ("hospedagem – internação pré ou pós-operatória), foram emitidas as notas fiscais correspondentes e recolhido o imposto devido. No entanto, como já foi dito e é reconhecido mesmo pela Requerente, a autuação em questão não trata daquelas, mas sim de procedimentos cirúrgicos realizados em suas dependências, e sobre as quais não teria ocorrido a emissão de notas fiscais, tampouco o recolhimento do ISS devido.

A Recorrente admite que tais operações ocorreram; no entanto, alega que foram realizadas por médicos não submetidos a outro vínculo que não o contratual. Tal contrato, ausente qualquer impedimento legal, teria sido celebrado sob forma verbal. A remuneração obtida pela cessão do espaço adviria do pagamento pelos materiais utilizados nas cirurgias, como esparadrapo e soro, e também pelas receitas originárias dos serviços de hospedagem (internação pré ou pós-operatória).

Embora conste no "Estatuto social" (Art. 3º, folha 10, Processo nº 60.293/08) que o Objeto da entidade seria "Prestação de serviços médicos especializados e a exploração do negócio de casa de saúde e serviços hospitalares em geral", nas quais os procedimentos considerados no auto combatido indubitavelmente se incluem, a Recorrente alega ter participado tão-somente prestando serviços de hospedagem. Admite, contudo, que os procedimentos cirúrgicos de que aqui se trata respondem pelo maior volume de sua movimentação financeira, obtidos mediante os contratos de "parceria" com os médicos (*"Anexo" dos Processos 60.292/08, 60.293/08 e 60.295/08, folha 03*).

Alega ainda a Recorrente que não tinha qualquer participação na captação de pacientes, bem como no atendimento aos mesmos durante os procedimentos em tela, que seriam realizados pela equipe do médico, sem participação de seus funcionários. E ainda, que tais médicos não integram seu quadro societário ou são funcionários seus.

Informa a defesa que o relatório que acompanhava a autuação não esclareceu qual dos 33 (trinta e três) atendimentos deixaram de ter suas notas fiscais emitidas, com conseqüente não recolhimento do imposto. Tal fato teria prejudicado a defesa da Recorrente, por insuficiente motivação do ato administrativo, decorrendo daí sua nulidade. Houve posterior apresentação da listagem requerida, mediante notificação datada de 12/06/2008, sem manifestação da Requerente, conforme despacho do fiscal. Contudo, a Recorrente considera que o vício apontado não teria sido sanado (folhas 119, 120, verso e 129 do Processo 60.293/08).

Apresentados os fatos, procederemos às considerações.

A Recorrente é amplamente conhecida no município por suas atividades médicas, especialmente na área da cirurgia plástica. Tal atividade configura-se em uma das que mais crescem na área médica, sobretudo as de caráter estético. Intervenções desse tipo são também conhecidas pelos valores consideravelmente altos pagos pelos pacientes. Por isso, faz todo sentido a alegação da Recorrente de que o maior volume de recursos auferidos por ela tenha origem nestas operações.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.293/08	21/06/2012	Nárciso do Souza Duarte Mat. 228.514-B	277

O que não parece fazer sentido é que a Recorrente, que certamente suportou e suporta custos elevados na instalação e manutenção de ao menos um centro cirúrgico, ceda seu uso para terceiros, recebendo como única remuneração valores relativos aos materiais utilizados nas cirurgias.

Tais materiais, dados os valores normalmente cobrados pelas intervenções, acrescidos aos custos já referidos de instalação e manutenção de um centro cirúrgico, podem ser considerados de todo irrisórios. Ademais, ao pagar pelo material utilizado (esparadrapo, gaze, soro etc.), não estaria o médico ressarcindo a entidade pelo uso do espaço, mas apenas pagando pelo material consumido. Não foi apresentado qualquer documento, pela Requerente, que comprove pagamento pelo uso do espaço.

Reproduziremos a seguir trechos da defesa apresentada (Folha 460 do processo nº 30.60.292/08), para reforçar o entendimento acima:

*"... A empresa costuma atuar por meio de parcerias firmadas com profissionais médicos que **alugam** a estrutura por ela oferecida. Em **retribuição**, os aludidos profissionais **adquirem** da própria clínica todo o **material** a ser utilizado em suas intervenções. Da mesma forma, ainda em consequência dessa parceria, a Recorrente **hospeda** os pacientes que necessitam de internação pré ou pós cirúrgica, prestando-lhes toda a assistência necessária, através de equipe própria".*

Ressalte-se que a Recorrente fala em aluguel; trata-se portanto de um contrato de locação, conforme previsto no artigo 565 do Código Civil:

*"Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa **retribuição**".*

Como é sabido, não há aluguel a título gratuito, o que descaracterizaria o contrato para um comodato. Neste sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 5ª Edição):

*"(Locação)... É contrato **oneroso**, uma vez que a obrigação de uma das partes tem como equivalente a prestação que a outra lhe faz. Assim, ambas tem proveito, sendo patente o propósito especulativo. Com efeito, a **onerosidade** é da essência do contrato de locação. Se o uso e gozo da coisa for concedido gratuitamente, o contrato se desfigura, transformando-se em comodato. Por essa razão, deve sempre ser convencionalmente uma contraprestação".*

Se há aluguel, há de haver remuneração, em valor compatível com o mercado. Na situação que se apresenta, há duas situações jurídicas diversas: Uma referente à cessão de uso do espaço, à qual se aplicaria o regime de locação. E outra, de mera compra e venda de material, da clínica para os médicos.

Saliente-se que no trecho da defesa que destacamos, a Recorrente aponta duas fontes de receita: A primeira, como já dito, é o recebimento de valores pelo material

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.293/08	21/06/2012	<i>Associação de Souza Cuente nº 226.514-8</i>	278

utilizado pelos médicos nos procedimentos. E a segunda refere-se à cobrança pela hospedagem de *pacientes que necessitam de internação pré ou pós cirúrgica*. De onde se conclui que, inexistindo necessidade de internação, a Recorrente receberia apenas os valores relativos ao uso do material, que no quadro geral, representam parcela ínfima.

A própria forma alegadamente utilizada pela Recorrente nos "contratos" celebrados com os médicos parece no mínimo improvável. Isto porque uma entidade do porte da Recorrente certamente dispõe de uma assessoria jurídica, que poderia perfeitamente apontar os inconvenientes de tal tipo de acordo. Afinal, aos olhos da sociedade, uma intervenção cirúrgica ali realizada o terá sido pela Recorrente; e caso ocorra alguma complicação, de que decorra por exemplo dano ou óbito ao paciente, a recorrente teria grande dificuldade em afastar a responsabilidade pelo ocorrido.

Vale lembrar que a responsabilidade dos hospitais é objetiva, ou seja, independe de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC (Código de defesa do Consumidor). Para afastá-la, é imprescindível demonstrar que o dano não decorreu de falha do hospital, mas sim do profissional médico; e a demonstração de existência de vínculo entre o profissional e a entidade nesse caso também tem grande importância, como demonstra decisão do STJ no RESP 908.359/08, cujo trecho reproduzimos:

*"A responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar".*

Entendemos que os fatos alegados pelo fiscal e que embasaram a autuação são facilmente demonstráveis e verossímeis, quais sejam: As intervenções realizadas se incluem no "Objeto social" da Recorrente; houve prestação de serviços, os quais estão descritos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03; tais serviços foram cobrados, e realizados nas dependências da Recorrente; não houve emissão de notas fiscais nem recolhimento de ISS sobre as operações.

Já as alegações da Recorrente carecem de comprovação, em nosso entendimento, tendo em vista os seguintes fatos: O "contrato" entre aquela e os médicos ser alegadamente verbal; e a ausência de documento que comprove o recebimento pela entidade de valores ao menos razoáveis pela utilização do espaço, bem como de documentos que atestem recebimento pelos médicos dos valores que teriam sido pagos por seus pacientes.

A afirmação da Recorrente de que os médicos, atuando sob contrato e usando seu espaço, utilizavam somente mão-de-obra de profissionais de sua própria equipe também nos parece estranha. Isto porque é usual que um médico tenha auxiliares de confiança, também médicos, como no caso de um anestesista, por exemplo. Mas o que dizer de enfermeiros e auxiliares de enfermagem? A predileção por um profissional se explicaria pelo seu alto grau de especialização e renome, e há mesmo muitos médicos que gozam de semelhante prestígio. Mas o mesmo não se pode dizer dos profissionais

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.293/08	21/06/2012	 Núcleo de Santa Duarte Mat. 228.514-8	279

que os auxiliam. Seria natural que enfermeiros e auxiliares da Recorrente fossem utilizados, até por estarem mais habituados a trabalhar no local.

O fiscal atuante, em seu relato (folhas 443 e 444, Processo nº 030/60.292/08), refuta as afirmações da Recorrente de que não haveria participação de seus funcionários nos mencionados procedimentos. Cita os nomes de dois médicos (Ronaldo Pontes e Nilson da Costa Mattos), que constam tanto da relação de médicos apresentada quanto da folha de pagamento (Folhas 20, 25, 45, 46, 53, 55 e 79 do Processo nº 030/60.292/08). E informa ainda que o primeiro (Ronaldo Pontes) seria não só acionista como Diretor-Presidente da clínica. Menciona também o nome de Elaine Hobson Pontes, Diretora Vice-Presidente, que possui o mesmo sobrenome e residiria no mesmo endereço do referido médico.

Por fim, aponta ainda o fiscal ter verificado a existência de consultórios no local com placas nas portas com os nomes de médicos responsáveis pelos procedimentos (Folha 44 do Processo nº 030/60.292/08). Isso indica que os mesmos atendiam sua clientela no local, captando pacientes. E afasta por completo as alegações de que não estavam a serviço da clínica, ou de que a mesma não participava ou se beneficiava das atividades daqueles.

No que tange ao cerceamento de defesa que alega ter sofrido, entendemos que a notificação posterior, com oferecimento de novo prazo de defesa à Recorrente, sana completamente o vício. Isto porque a defesa da Recorrente foi apresentada em 30/05/2008; já a notificação foi emitida em 12 de junho, tendo a Recorrente permanecido inerte, enquanto o andamento do processo só foi retomado com o despacho do fiscal atuante em 20 de agosto do mesmo ano. Transcorreram-se assim mais de dois meses, período em que não houve qualquer manifestação da Recorrente no sentido de apresentar nova defesa, com os novos elementos constantes da relação anexa à notificação.

Vale salientar que o parecer do FCEA, que fundamenta a decisão de 1ª instância, data de 07 de julho de 2009, mais de um ano após a notificação do fiscal. Durante todo este tempo, não se mobilizou a Recorrente. Entendemos que tempo foi o que não faltou para isso.

Por todo o exposto, entendemos não ser possível acatar o Recurso.

FCCN, 21 de Junho de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Helton José Figueira  
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60293/08	02/06/08	Marcos Luiz Veiros Mat. 228257-2	280

Ao

Conselheiro, Dr. Paulo Fernando Torres Costa para relatar.

FNPF, em 21 de junho de 2012.

Marcos Luiz Veiros  
Mat. 228257-2



**PREFEITURA DE NITERÓI**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Proc. nº 030/60293/08

Senhores Membros do Conselho de Contribuintes:

**ISSQN** – Auto de Infração decorrente de da não emissão de notas fiscais por parte do contribuinte. Descumprimento de obrigação acessória. Infringência ao art. 107, inciso VIII. Sanção do art. 113, inciso I alínea "b" do CTMN.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado por **CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A** contra decisão de primeira instância que julgou improcedente impugnação ao Auto de Infração nº 75.892/2008 lavrado pela fiscalização fazendária por descumprimento de obrigação acessória, ante a não emissão, pela recorrente, das notas fiscais relativas ao atendimento de 33 pacientes, relacionados no doc. de fl. 120, durante o mês de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 2.556,55, correspondente à multa de 2% sobre o movimento econômico apurado para aquele mês, conforme previsto no art. 113, inciso I, alínea "b" da Lei 480/83.

A impugnação de fis. 02/07 ao auto de infração argumentou, em síntese, que contrariamente ao lançamento efetuado pela fiscalização fazendária partiu-se de premissa equivocada já que *"para todos atendimentos realizados naquela competência foram emitidas as competentes notas fiscais"*, (sic) aduzindo, ainda, que o auto de infração não informa quais os atendimentos deixaram de ter notas fiscais emitidas, sustentando, por outro lado cerceamento ao direito de defesa por *"imprecisão do ato administrativo"*, (sic) a dificultar a defesa da impugnante, daí porque entende pela nulidade formal do lançamento fiscal.

Tais argumentos foram rechaçados em primeira instância, mantido o auto de infração ao entendimento de que nenhuma nulidade



PREFEITURA DE NITERÓI

Fls. 2

nele se contém, bem como nenhum cerceamento de defesa ficou positivado no curso da instrução probatória, tendo sido inclusive facultado à recorrente a possibilidade de juntada de documentos que entendesse necessários a sua defesa.

Em suas razões recursais voltou o contribuinte a deduzir os mesmos argumentos da peça de impugnação, não inovando quanto a matéria de fundo.

**MÉRITO**

Como é de curial sabença a obrigação tributária é principal ou acessória, consoante previsto no art. 113 do CTN. A primeira surge com a ocorrência do fato gerador e tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, enquanto a segunda decorre da legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária quando inobservada esta pelo contribuinte. É o que se observa da redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do diploma legal de regência, a conferir, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos"*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.*

Em linha com os preceitos da lei complementar nº 5.172/66, a norma municipal tributária – Lei 480/83 - de igual sorte previu as mesmas hipóteses de incidência das obrigações tributárias principal e acessória,



**PREFEITURA DE NITERÓI**

Fls. 3

sendo que, com relação a esta última, a infringência encontra-se capitulada no art. 107, inciso VIII e a sanção, na alínea "b", inciso I do art. 113, a conferir, *in verbis*.

**Infringência**

**Art. 107 - Considerar-se-á omissão de operações tributáveis, para efeito de aplicação de penalidade:  
(Alterado pelas Leis 521/84 e 1032/91)**

- I - As entradas de numerários de origem não comprovada;
- II - Os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;
- III - Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto;
- IV - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- V - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- VI - Adulteração de livros ou de documentos fiscais; **(Incluído pela Lei 521/84)**
- VII - Emissão de documentos fiscais consignando preço inferior ao valor real da operação, **(Incluído pela Lei 521/84)**
- VIII - Prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial, **(Incluído pela Lei 521/84)**
- IX - Início de atividades sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município. **(Incluído pela Lei 521/84)**

**Sanção**

**Art. 113 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sobre serviços, sujeita o infrator às seguintes multas:  
(Alterado pelas Leis 1253/93, 1627/97 e 1765/99)**

- I. Relativamente aos documentos fiscais:
  - a) sua inexistência: multa. R\$ 137,28 (cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;



PREFEITURA DE NITERÓI

Fls. 4

**b) falta de emissão:**

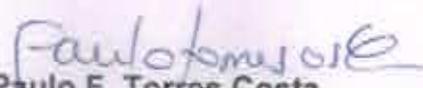
**multa: 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação;**

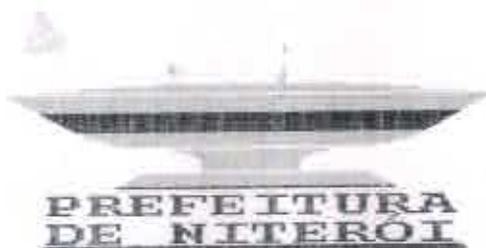
É o caso dos presentes autos, em que resultou a autuação da recorrente por parte da fiscalização fazendária, pela não emissão das correspondentes notas fiscais referentes aos serviços prestados por aquele nosocômio aos 33 pacientes no mês de fevereiro de 2008 relacionados à fl. 120, restando infringido, por conseguinte, o disposto no art. 107, inciso VIII penalizando-se a recorrente com a sanção prevista no artigo 113, inciso I, alínea "b" da Lei 480/83 – Código Tributário do Município de Niterói.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, positivada a ocorrência da infração a norma municipal de regência, voto pelo improvimento do recurso voluntário, com vistas a manter-se o auto de infração lavrado pela fiscalização fazendária.

Niterói, 21 de março de 2013

  
**Paulo F. Torres Costa**  
Conselheiro-Relator



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.293/08**  
**DATA: - 21/03/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

586º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 21/03/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s ( 01, 02, 03, 04, )

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº (05, 06, 07, 08 )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( X )                      NÃO ( )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Dr. Paulo Fernando Torres Costa

FCCN, em 21 de março de 2013.

Secretária

286  
Bruno Carlos Felip  
28/105



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 586ª Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo 030/60.293/08

**data: 21/03/2013**

**RECORRENTE:** - Clínica Fluminense de Cirurgia Plástica S/A.  
**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - Dr. Paulo Fernando Torres Costa

**DECISÃO:** - Pelo voto de desempate do Presidente, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº 75.892, datado de 21 de maio de 2008, nos termos do voto/relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.460/2013**

"ISSQN -Auto de Infração decorrente da não emissão de notas fiscais por parte do contribuinte. Descumprimento de obrigação acessória. Infringência ao art. 107, inciso VIII. Sanção do art. 113, inciso I alínea "b" do CTMN".

FCCN, em 21 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE  
21/03/13

287

Bruno Campos Felipe  
23/05

**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.293/08-  
"CLINICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A"  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 004.908-8

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, pelo voto de desempate proferido pelo Presidente, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.75.892, datado de 21 de maio de 2008.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 21 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

219003-1



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.293/08	02/06/08	<i>Ana Carolina S. Moura</i> Matrícula nº 703-1	291

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 272 a 288, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 03 de abril de 2013.

*Ana Carolina S. Moura*  
Matrícula nº 703-1